



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05952/14

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Exercício de 2014. Recurso de Reconsideração. Acórdão AC1 TC **0316/2016**. Conhecimento. Não Provimento Manutenção os termos da decisão combatida.

**ACÓRDÃO AC1 TC 03218/2016**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONCORRÊNCIA Nº 07/2013 realizada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa objetivando a contratação de empresa especializada de Engenharia, no valor total de R\$ 3.444.259,50, objetivando:

LOTE 01 – Consultoria, Supervisão e controle tecnológico de qualidade nas diversas obras da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB.

LOTE 02 – Elaboração de Projeto Executivo de implantação de Sistema Viário para 116.000m de Vias localizadas em diversos bairros, em João Pessoa–PB.

LOTE 03 – Elaboração de Projeto Executivo de Ampliação/Requalificação/Restauração de Sistema Viário para 176.367 m de Vias localizadas em diversos bairros, em João Pessoa – PB (fl. 66).

Neste momento processual, cuida-se de Recurso de Reconsideração contra decisão da 1ª Câmara deliberativa deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0316/2016. Preliminarmente, informo que constam dos presentes autos as seguintes decisões:

**Acórdão AC1 TC 111/15:**

- 1. JULGAR IRREGULAR o processo de licitação e os contratos decorrentes;*
- 2. APLICAR MULTA pessoal à autoridade que homologou a licitação, Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão à lei de licitação, (...)*
- 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para apresentar a identificação das diversas obras e dos diversos bairros, mencionados na descrição dos Lotes licitados, previstos para execução dos serviços contratados, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar 18/93.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05952/14

**Acórdão AC1 TC 0316/2016:**

- 1. Declarar não cumprido o item “3” do Acórdão AC1 TC 111/2015;*
- 2. Julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato 009/2014;*
- 3. Recomendar ao atual Secretário da SEINFRA, a adoção de providências no sentido de não repetição das eivas constatadas no presente processo;*
- 4. Determinar o traslado da presente decisão aos autos referente à PCA/2014 da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa (Processo TC 04048/15) para subsidiar a análise das despesas decorrentes dessa contratação;*
- 5. Determinar: a) tramitação do processo para a Corregedoria com a finalidade de acompanhar o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 111/2015, no que refere ao recolhimento da multa aplicada, b) arquivamento dos autos.*

Inconformados, os Srs. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni e Cássio Augusto Cananéa Andrade interpuseram recurso de reconsideração, argumentando em síntese que a eiva referente a não especificação e detalhamento das ruas já foi considerada sanada pela Auditoria.

À vista do entendimento técnico já esposado nos autos, inicialmente dispensei novo pronunciamento da Auditoria acerca da peça recursal, contudo, à vista das argumentações do advogado do recorrente, encaminhei o processo ao GEA, que ao emitir seu relatório, tendo por lastro julgamentos do TCU, bem como os termos dos art. 6º e 7º da Lei 8.666/93, que tratam da necessidade de elaboração de Projeto Executivo detalhado, concluiu pela improcedência do pedido de reforma da decisão e manutenção dos termos do Acórdão.

Ao se pronunciar, o Ministério Público Especial pugnou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se os termos do Acórdão.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o último entendimento técnico constante nos autos, bem assim com o Órgão Ministerial, quando destaca que não foram apresentadas quaisquer justificativas e/ou juntada de documentos com o condão de modificar o entendimento do Relator ou que comprovassem o cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão AC1 TC 111/2015.

Ressalto que a pendência questionada no presente processo trata-se de detalhamento de ruas e bairros que seriam beneficiados, o qual não foi apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05952/14

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara conheça do presente recurso, contudo, negue-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC 05952/14, *CONSIDERANDO* o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

TCE – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO